

|                                                                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <b>PREFEITURA DE<br/>MOGI DAS CRUZES</b> | <b>Procuradoria-Geral do Município</b><br><b>Procuradoria do Consultivo Geral</b><br>Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar<br>CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil<br>Telefone (55 11) 4798-5057<br>www.mogidascruzes.sp.gov.br |
|                                                                                                                            | Processo nº 700.193/2025                                                                                                                                                                                                                               |

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

À Senhora Subprocuradora-Geral do Município

Doutora Dalciani Felizardo Bitencourt

Processo nº 700.193/2025

Interessada: Instituto de Previdência Municipal – IPREM

**EMENTA: PREGÃO. LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL N.º 22.435/2024. BENS/SERVIÇOS COMUNS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (COMPUTADORES, ESTABILIZADORES, MONITORES DE VÍDEO E GABINETES DE MICROCOMPUTADORES), COM A JUSTIFICATIVA DE ATENDER E OTIMIZAR O DESEMPENHO DO IPREM NA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS E NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.**

- 1.** Trata-se de solicitação encaminhada a esta **Procuradoria do Consultivo Geral**, na forma exigida pelo **artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), para análise jurídica sobre a regularidade do texto da Minuta do Edital do Pregão n.º 108/2025, visando a aquisição de equipamentos de informática (computadores, estabilizadores, monitores de vídeo e gabinetes de microcomputadores), com a justificativa de atender e otimizar o desempenho do IPREM na elaboração de documentos e na tramitação processual.
- 2.** A instrução processual teve início com a juntada do Documento de Formalização da Demanda, subscrito pela autoridade competente do IPREM, no qual se delineou a necessidade da contratação, caracterizando o problema a ser resolvido e a finalidade pública a ser alcançada com a aquisição dos bens.

|                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
|  <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE<br/><b>MOGI DAS CRUZES</b></p> | <p style="text-align: right;">Procuradoria-Geral do Município<br/>Procuradoria do Consultivo Geral</p> <p style="text-align: right;">Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar<br/>CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil<br/>Telefone (55 11) 4798-5057<br/>www.mogidascruzes.sp.gov.br</p> |  |
| <p>Processo nº 700.193/2025</p>                                                                                                                               | <p>FOLHA Nº</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |

3. Subsequentemente, foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar, documento que aprofunda a análise da necessidade, explora as soluções disponíveis no mercado, avalia a viabilidade técnica e econômica da contratação e propõe a solução mais vantajosa para a Administração Pública, fundamentando a escolha pela aquisição direta dos equipamentos em detrimento de outras alternativas, como a locação.

4. Complementarmente, foi apresentada a Análise de Riscos, em conformidade com as exigências da nova legislação de licitações, identificando os potenciais riscos que poderiam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução do futuro contrato, bem como propondo medidas de mitigação. O processo foi instruído, ainda, com o Termo de Referência, que detalha minuciosamente as especificações técnicas dos equipamentos a serem adquiridos, as condições de garantia, os prazos e locais de entrega, e as obrigações das partes, servindo como documento basilar para a formulação das propostas pelos licitantes.

5. No que tange à estimativa de despesa, foi realizada uma abrangente pesquisa de preços que considerou valores constantes de uma Ata de Registro de Preços de certame anterior promovido por esta municipalidade (Processo nº 7.319/2024), cotação obtida diretamente junto a fornecedor do ramo e consulta ao Painel de Preços do Governo Federal, culminando em um valor médio estimado para a contratação. Com base em tal estimativa, foi emitida a correspondente Nota de Reserva Orçamentária, atestando a disponibilidade de recursos para fazer frente à despesa vindoura.

6. Consta dos autos, ainda, despacho preliminar desta Procuradoria, que, em análise perfunctória, constatou que o valor estimado ultrapassava os limites para contratação direta, recomendando o prosseguimento do feito por meio de procedimento licitatório. Ato contínuo, a Secretaria Municipal de Gestão e Contratações Públicas elaborou a Minuta de Edital de Pregão Eletrônico nº 108/2025, definindo a modalidade licitatória, o critério de julgamento por menor preço por item, o modo de disputa aberto, e estabelecendo todas as regras de participação, habilitação, julgamento, interposição de recursos e as cláusulas do futuro ajuste. O Edital prevê a divisão do objeto em lotes, com um destinado à ampla concorrência e outro



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

Procuradoria-Geral do Município  
Procuradoria do Consultivo Geral

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar  
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil  
Telefone (55 11) 4798-5057  
www.mogidascruzes.sp.gov.br

Processo nº 700.193/2025

FOLHA Nº 92

como cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte. Foram designados o Agente de Contratação e a equipe de apoio para a condução do certame.

7. Dessa forma, os autos foram novamente remetidos a esta Procuradoria para análise jurídica aprofundada da legalidade dos atos praticados na fase preparatória e da conformidade da minuta do instrumento convocatório e seus anexos com a legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021 e os decretos municipais que a regulamentam

8. Eis o relatório.

9. Preliminarmente, face os art. 131 e 132, da Constituição, aplicáveis por analogia, c/c art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 2º, inciso V, da Lei Municipal nº 7.078/15, anota-se que incumbe a esta Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-legal baseando-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada na instrução dos autos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade), ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros, econômicos ou orçamentários, dos atos administrativos da competência de outros órgãos da Administração.

10. Ademais, a presente manifestação jurídica tem por objetivo o controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC)<sup>1</sup>. O **controle prévio de legalidade** dá-se em função do exercício da competência da análise jurídica da pretendida contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, o que significa que não compete a esta Procuradoria a análise técnica quanto à especificação do objeto licitado.

<sup>1</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

|                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE<br/><b>MOGI DAS CRUZES</b></p> | <p style="text-align: right;">Procuradoria-Geral do Município<br/>Procuradoria do Consultivo Geral<br/>Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar<br/>CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil<br/>Telefone (55 11) 4798-5057<br/>www.mogidascruzes.sp.gov.br</p> |
|                                                                                                                                                               | <p>Processo nº 700.193/2025</p>                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                               | <p>FOLHA Nº</p>                                                                                                                                                                                                                                                                 |

- 11.** Avançando, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
- 12.** No que se refere à modalidade escolhida, a pretensão é a de realizar o **Pregão Eletrônico**, tendo em vista tratar-se de **requisição de serviço comum**, que são aqueles **cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais de mercado, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei 14.133/2021
- 13.** Observando os documentos acostados aos autos do processo licitatório em epígrafe justifica-se, aparentemente, a utilização do Pregão para o referido procedimento, considerando a natureza do objeto a ser contratado.
- 14.** No que tange ao procedimento, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, nos termos do art. 17. Esta fase consiste na primeira etapa do processo licitatório, e é disciplinada no Capítulo II da Lei de Licitações.
- 15.** Consoante o Decreto Municipal nº 22.435/2024 esta fase inicial será executada pela autarquia.
- 16.** Havendo interesse dos setores em compras coletivas, a autarquia deverá, **obrigatoriamente, realizar único procedimento licitatório**, decidir quais os orçamentos serão utilizados, realizar a cotação e aplicar a média dos preços, com o objetivo de atender, em especial, ao princípio do planejamento, conforme consta do art. 5º da Lei 14.1333/2021.
- 17.** Progredindo, o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que deverão ser abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na

|                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
|  <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE<br/><b>MOGI DAS CRUZES</b></p> | <p style="text-align: right;">Procuradoria-Geral do Município<br/>Procuradoria do Consultivo Geral</p> <p style="text-align: right;">Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar<br/>CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil<br/>Telefone (55 11) 4798-5057<br/>www.mogidascruzes.sp.gov.br</p> |                    |
|                                                                                                                                                               | <p>Processo nº 700.193/2025</p>                                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>FOLHA Nº 93</p> |

contratação, bem como elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, a saber: a) a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; b) a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; c) a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; d) o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; e) a elaboração do edital de licitação; f) a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; g) o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; h) a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; i) a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; j) a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; k) a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

18. No mesmo sentido, o art. 26 do Decreto Municipal n. 22.435/2024.

19. Além disso, o mesmo dispositivo federal, em seu §1º, dispõe sobre os elementos do **Estudo Técnico Preliminar**, que, entre outros elementos, impõe a obrigatoriedade da descrição da necessidade da contratação. Ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar o **desenvolvimento nacional sustentável**, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

|                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
|  <p style="text-align: center;"><b>PREFEITURA DE<br/>MOGI DAS CRUZES</b></p> | <p style="text-align: right;"><b>Procuradoria-Geral do Município</b><br/><b>Procuradoria do Consultivo Geral</b><br/>Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar<br/>CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil<br/>Telefone (55 11) 4798-5057<br/>www.mogidascruzes.sp.gov.br</p> |                 |
|                                                                                                                                                               | <p>Processo nº 700.193/2025</p>                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>FOLHA Nº</p> |

**20.** Assim, o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP.

**21.** As exigências também estão previstas do **artigo 29, do Decreto Municipal nº 22.435/2024.**

**22.** O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do artigo 18, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. **Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º<sup>2</sup>, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.**

---

<sup>2</sup> Art. 18 (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.



|                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                      |                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
|  <p>PREFEITURA DE<br/><b>MOGI DAS CRUZES</b></p> | <p>Procuradoria-Geral do Município<br/>Procuradoria do Consultivo Geral<br/>Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar<br/>CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil<br/>Telefone (55 11) 4798-5057<br/>www.mogidascruzes.sp.gov.br</p> |                    |
|                                                                                                                                   | <p>Processo nº 700.193/2025</p>                                                                                                                                                                                                                      | <p>FOLHA Nº 94</p> |

**23.** No caso em apreço, o órgão competente anexou o Estudo Técnico Preliminar, e nele é certificado que atende integralmente ao art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

**24.** De resto, válido destacar que é necessária a designação de agente público com atribuições específicas para conduzir o processo (fase interna) e que esse agente seja nominalmente designado para este fim nos autos do processo de contratação, em consonância com o que dispõe o **artigo 8º, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

**25.** Cabe mencionar, também, que o **Decreto Municipal nº 22.449/2024** regulamenta o § 3º do artigo 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre regras e diretrizes para a atuação do agente de contratação, da equipe de apoio, da comissão de contratação, dos agentes públicos e dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Mogi das Cruzes.

**26.** Por sua vez, o Termo de Referência é um instrumento que deve conter os requisitos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º, incisos do §1º do art. 40, ambos da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

**27.** No caso em apreço, verifico que o termo de referência segue presente nos autos, entretanto, nele (anexo I do edital) deve ser certificado que atende os requisitos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º, incisos do §1º do art. 40, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**28.** Avançando, a análise de riscos, ou ao gerenciamento dos riscos da contratação, tem previsão no artigo 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, determinando que durante a atividade de gerenciamento de riscos deva-se promover o levantamento dos eventos futuros e incertos que, caso venham a acontecer, possam ocasionar impactos sobre os objetivos da contratação. Ou seja, estabelece o planejamento da contratação.

**29.** No presente procedimento, observo que a **Administração juntou aos autos a análise de riscos**, atendendo a legislação federal.

|                                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                         |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
|  <div style="text-align: center;"> <p>PREFEITURA DE</p> <p><b>MOGI DAS CRUZES</b></p> </div> | <p>Procuradoria-Geral do Município<br/>Procuradoria do Consultivo Geral</p> <p>Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar<br/>CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil<br/>Telefone (55 11) 4798-5057<br/>www.mogidascruzes.sp.gov.br</p> |                 |
|                                                                                                                                                                               | <p>Processo nº 700.193/2025</p>                                                                                                                                                                                                                         | <p>FOLHA Nº</p> |

**30.** Ainda, temos que se atentar a exigência legal da necessidade de realização de pesquisa de mercado e ao valor estimado da contratação que, entre outros aspectos, cuida dos parâmetros do julgamento das propostas (art. 59, III), avalia a adequação orçamentária e analisa se é caso de tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar n. 123/2006.

**31.** Nesse sentido, cita-se o artigo 23 do diploma federal: “O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.”

**32.** Ainda, sobre este ponto, conveniente consignar que o Autarquia pode definir outro meio da utilização de diferentes sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo; para tanto, vale citar o Decreto Municipal nº 19.935/2021, que dispõe sobre a pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito da Administração Pública Municipal.

**33.** Além disso, sobre esse aspecto, trago um trecho do voto do TCU – Acórdão 1712/2025-Plenário): “9. A elaboração de orçamento estimativo foi deficiente, pois a pesquisa de preços foi realizada apenas com potenciais fornecedores, sem considerar preços de contratações similares por outros órgãos, o que desrespeita o art. 23, §1º, IV, da Lei 14.133/2021 e o entendimento desta Corte, do qual cito o Acórdão 1875/2021-TCU-Plenário (Ministro Raimundo Carreiro): “As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)””.



|                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE<br/><b>MOGI DAS CRUZES</b></p> | <p style="text-align: right;">Procuradoria-Geral do Município<br/>Procuradoria do Consultivo Geral<br/>Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar<br/>CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil<br/>Telefone (55 11) 4798-5057<br/>www.mogidascruzes.sp.gov.br</p> |
| <p>Processo nº 700.193/2025</p>                                                                                                                               | <p>FOLHA Nº 95</p>                                                                                                                                                                                                                                                              |

- 34.** Portanto, valioso que a autarquia sempre amplie a pesquisa de preço ou, na impossibilidade, apresente justificativa consubstanciada, em respeito ao art. 23, §1º, IV, da Lei 14.133/2021.
- 35.** Prosseguindo, vale consignar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo firmou o entendimento de que os respectivos documentos devem ser datados, assinados e quando se tratar de cópia, conter autenticação por funcionário responsável<sup>3</sup>.
- 36.** No mais, cumpre lembrar que não compete a esta Procuradoria adentrar no mérito da pesquisa de preços juntado aos autos, devendo ser observada, antes, os parâmetros técnicos delineados no respectivo Termo de Referência.
- 37.** Outra questão que merece nossa atenção nesse parecer e está atrelada à questão do planejamento da contratação, se refere a necessidade, ou não, de parcelamento dos objetos da licitação, ou seja, reunião em lote(s), ou não, dos itens licitados.
- 38.** A Lei n. 14.133/2021, estabeleceu como elemento obrigatório do ETP a apresentação de justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inciso VIII, §1º, do art. 18), trazendo disposições específicas sobre o parcelamento de compras, conforme pode-se verificar nos §§2º e 3º do art. 40.
- 39.** No caso em testilha, a justificativa se encontra no Estudo Técnico Preliminar.
- 40.** Outrossim, ressalta-se o disposto artigo 48, I, da LC nº 123/06, que impõe a exclusividade de participação das microempresas e das empresas de pequeno porte nos certames compostos por itens de contratação iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00.
- 41.** Nos termos da jurisprudência do Tribuna de Contas, “(...) O sentido da expressão ‘itens de contratação’, por sua vez, é esclarecido na redação do artigo 6º do Decreto nº 8.538/15 (aplicável na ausência de legislação local específica e mais favorável sobre a matéria), que a

<sup>3</sup> (TCSP-001867/002/09) – Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Tribunal Pleno. Sessão: 22/7/2015).

|                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
|  <p style="text-align: center;">PREFEITURA DE<br/><b>MOGI DAS CRUZES</b></p> | <p style="text-align: right;"><b>Procuradoria-Geral do Município</b><br/><b>Procuradoria do Consultivo Geral</b><br/>Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar<br/>CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil<br/>Telefone (55 11) 4798-5057<br/>www.mogidascruzes.sp.gov.br</p> |                 |
|                                                                                                                                                               | <p>Processo nº 700.193/2025</p>                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>FOLHA Nº</p> |

*direcionou para os "itens" ou "lotes" autônomos sujeitos à licitação, destacando-se para exclusividade aqueles cujos valores sejam de até R\$ 80.000,00."*

**42.** Por sua vez, o **artigo 48, II, da LC nº 123/06**, exige que deve se estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento)** do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**43.** No caso dos autos trata-se de pregão com itens de **ampla concorrência** e de **cota reservada** destinados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assim, houve a obediência aos parâmetros da referida Lei Complementar nº 123/2006.

**44.** Por último, destacamos que **edital** deve conter, no que couber, aos **requisitos dos artigos 25 e 82 da Lei nº 14.133/2021**, que trata das exigências a serem observadas por ocasião da elaboração da minuta. Verifico, nos presentes autos, o atendimento dos referidos pressupostos legais. Entretanto, ela necessita do seguinte ajuste:

a) Consta dos autos um documento intitulado **"Justificativa da não utilização da dispensa eletrônica"**, que alega a inexistência de sistema informatizado específico. Tal documento é manifestamente contraditório com a própria natureza do procedimento escolhido, que é um Pregão Eletrônico, a ser realizado em plataforma digital. Essa contradição sugere a utilização de um modelo documental inadequado, possivelmente oriundo de um processo de contratação direta, e denota falta de zelo na instrução da fase preparatória. Tal falha, embora não chegue a invalidar a opção pelo pregão eletrônico, que é a correta, deve ser sanada com a retirada do referido documento dos autos e a sua substituição por justificativas pertinentes ao processo em curso, se necessário;

b) Quanto aos requisitos de habilitação, a Minuta Editalícia prevê a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de quantitativo mínimo correspondente a 50% do objeto. A exigência de qualificação técnica-operacional para o fornecimento de bens comuns, como computadores de linha corporativa, deve ser vista com cautela. O artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a documentação será restrita ao

|                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
|  <p style="text-align: center;"><b>PREFEITURA DE<br/>MOGI DAS CRUZES</b></p> | <p style="text-align: right;"><b>Procuradoria-Geral do Município</b><br/><b>Procuradoria do Consultivo Geral</b><br/>Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar<br/>CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil<br/>Telefone (55 11) 4798-5057<br/>www.mogidascruzes.sp.gov.br</p> |                    |
|                                                                                                                                                               | <p>Processo nº 700.193/2025</p>                                                                                                                                                                                                                                                               | <p>FOLHA Nº 96</p> |

indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. Exigir atestados para bens "de prateleira", amplamente disponíveis no mercado, pode configurar uma restrição indevida à competitividade, afastando potenciais fornecedores que, embora plenamente capazes de entregar o objeto, não possuam um único contrato anterior com as quantidades especificadas. A jurisprudência dos órgãos de controle orienta que tal exigência deve ser sempre acompanhada de justificativa técnica que demonstre sua real necessidade em face da complexidade logística da entrega ou de outras particularidades do objeto. Recomenda-se, portanto, que a Administração reavalie a pertinência desta exigência ou, caso decida por mantê-la, insira nos autos do processo uma justificativa circunstanciada que demonstre sua imprescindibilidade para a segurança da contratação;

**45.** Diante do exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da contratação e observados, especialmente, os apontamentos dos itens "27" e "44", não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito e, nesse sentido, aprovo, desde já, as minutas do edital e de contrato de fls. 70/89.

**46.** É o parecer que submetemos para deliberação superior. Orienta-se a remessa dos autos à **Secretaria Municipal de Gestão e Contratações Públicas** para adoção de medidas subsequentes.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** GABRIEL ABIZAID DAVID  
Data: 26/09/2025 15:47:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PGM, 26 de setembro de 2025.

Gabriel Abizaid David

Vistos.  
Acordo o parecer exarado.

Procurador do Município

P.M.C. em 30/9/25.

OAB/SP nº 421.522

DALCIAN FELIZARDO BITENCOURT  
Subprocuradora-Geral do Município  
OAB/SP 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria Geral do Município de Mogi das Cruzes

